



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.112 - MG (2011/0235651-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : AZIZ CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Ante o caráter notoriamente infringente dos presentes aclaratórios e em observância aos Princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas, são recebidos como agravo regimental.

II - O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Acerca da divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, impossível o exame do apelo especial por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo sido citado o repositório oficial em que publicado o acórdão paradigma, nem mesmo sido juntadas cópias de seu inteiro teor, faltando, ainda, a demonstração analítica do dissídio, com a transcrição de trechos dos acórdãos, bem como mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.112 - MG (2011/0235651-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por AZIZ CARNEIRO contra decisão, de e-fls. 280/282, por mim proferida no processo em epígrafe.

Naquela oportunidade, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, aos fundamentos de que: a) quanto à análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, a competência é exclusiva do Pretório Excelso, conforme disposto no art. 102 III, da Carta Magna; b) com relação à interposição do recurso especial pela alínea "c", o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo sido, ainda, mencionados os repositórios oficiais em que publicados os arestos ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores; e c) a jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que a questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional, a teor do enunciando sumular nº 7 do STJ.

Nos presentes embargos de declaração, o embargante reprisa as teses elencadas no recurso especial, pugnando pela concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.112 - MG (2011/0235651-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Conforme se pode inferir do relatório antes realizado, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, pelo que, em observância aos Princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas, recebo-os como agravo regimental.

Em que pese aos argumentos expendidos pela agravante, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *litteris*:

Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por AZIZ CARNEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGALIDADE. Ausente prova desconstituidora da presunção de certeza e liquidez das CDA's, improcedente é o pedido inicial dos embargos à execução.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, sustenta violação ao disposto nos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, da CF/88; 583, 586 e 685, § 2º, do CPC; 202, I a V, do CTN; e 11, § 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que "a falta de entrega do documento de arrecadação seria comprovada por meio de provas testemunhais, cuja prova sequer foi produzida, pois proferida sentença sem a instrução probatória pleiteada por ambas as partes, motivo pelo qual restou caracterização cerceamento de defesa e restou obedecido o art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal".

Afirma que a inicial não foi instruída com a apresentação da dívida de forma líquida, certa e exigível.

Bate-se pela nulidade do feito por ausência de intimação do cônjuge, argumentando que em momento algum agiu com deslealdade processual de forma a ocultar novo casamento.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que a análise do pleito do recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No presente, refuta o fundamento da decisão agravada e reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Relatados. Decido.

De início, no que se refere à análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, a competência é exclusiva do Pretório Excelso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, destarte, defeso a esta Colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 860.063/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 25/06/2008).

Com relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Ademais, não foram mencionados os repositórios oficiais em que publicados os arestos ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores.

No mais, não merece melhor sorte o recorrente.

É que a jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que a questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional, a teor do enunciando sumular nº 7 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

(omissis)

3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(omissis)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.374.936/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

(omissis)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.360.412/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a orientação firmada pela Primeira Seção, a questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional (AgRg no Ag 1.303.971/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 15.9.2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Diante da incidência da Súmula 7/STJ, mostra-se inadmissível o recurso especial, inclusive no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1.239.215/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/04/2011).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235651-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 101.112 / MG

Números Origem: 10701071860277 10701071860277001 10701071860277002 10701071860277003
10701071860277004 1070107186277003 18602778220078130701 701030406519
701071860277

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZIZ CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AZIZ CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.